



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**LEI 1.697, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.**

Publicada no DOE de 28/12/1983.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, item II, da Lei Municipal 1.073, de 16/11/73 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS).

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de MANAUS, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base e fato imponíveis, alíquotas, estipulam obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

**Art. 2º** Integram o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Imobiliário;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa.

III - Contribuição de melhoria decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada beneficiado.

### **CAPÍTULO II IMPOSTO IMOBILIÁRIO**

#### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 3º** Hipótese de incidência do imposto imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividade econômica.

**Art. 4º** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**§ 1º** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

**§ 2º** São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o promissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrático;

IV - o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

**Art. 5º** O imposto será devido a partir de ocorrência de fato imponible.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato imponible em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

## **SEÇÃO II BASE IMPONÍVEL**

**Art. 6º** Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 7º** O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - preço corrente de mercado;

II - localização;

III - características do imóvel:

a) área;

b) topografia;

c) edificações;

d) acessibilidade e equipamentos urbanos;

e) demais valores relevantes para determinação de valores imobiliários.

**Art. 8º** Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo o caso, se fará as correções em face da mudança de uso do imóvel, de suas características arquitetônicas, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

**Parágrafo único** - Os módulos selecionados e trabalhados constituem o "Cadastro Modular" e se definem por divisões do Município em zonas fiscais, eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.

**Art. 9º** O cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

I - o valor do m<sup>2</sup> de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;

II - alinhamento e localização.

**Art. 10** No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base imponible e, não o fazendo, a administração procederá "ex-officio", e a avaliação será de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

**Parágrafo único.** A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-officio" com a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 11** A Planta de Valores Imobiliários será atualizada, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponible do imposto, mediante aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliários. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 26 de janeiro de 1990, com base na Lei 2.037, de 19 de setembro de 1989).

### SEÇÃO III ALÍQUOTAS

**Art. 13** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Fica reduzida para 0,9% (nove décimos por cento) a alíquota do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóveis edificados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 181, de 30 de abril de 1993).

II – Os imóveis não edificados (terrenos), tributados na alíquota de 3% (três por cento), dotados de muro com altura mínima de 1,80 m e/ou calçada, terão a alíquota do Imposto correspondente reduzida: (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 181, de 30 de abril de 1993).

I - em 0,5%, o terreno com muro;

II - em 0,5%, o terreno com calçada; e

III - em 0,5%, o terreno que tiver mais de 30% de cobertura florística conservada.

**§ 1º** Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até cinquenta por cento (50%) de acordo com sua área e conforme regulamento.

**§ 2º** Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

**Art. 14** Os imóveis não edificados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no § 1º, artigo 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados na alíquota de dois por cento (2%) com acréscimo progressivo de um por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%). (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**§ 1º** Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

**§ 2º** Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5º, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando a ser imposto calculado na alíquota de dois por cento (2%).

**§ 3º** O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponible, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.

**Art. 15** É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto: (Redação dada pela Lei n° 1.748/84).

I - os imóveis em construção ou construídos que não possuírem o "habite-se";

II - os imóveis cuja construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada.

**Art. 16** É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

**Art. 17** O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

**Art. 18** Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto. (Redação dada pela Lei n° 1.748/84).

## **SEÇÃO IV ISENÇÕES**

**Art. 19** (Revogado pelo art. 17 das Disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo art. 17 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

**Art. 20** Ficam isentos do Imposto Imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidos os definidos através do decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º A isenção prevista neste artigo estende-se também às taxas.

§ 2º (Vetado).

## **CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 21** O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estados.

**Parágrafo Único** – O imposto incide sobre os serviços constantes na lista anexa, que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n° 1.947/87).

#### **LISTA DE SERVIÇOS:**

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (Vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (Vetado).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), táxi dancing e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão ou por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Derrogado pelo art. 155, inciso II, da CF/88. Os serviços de telecomunicações estão no campo de incidência do ICMS).

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescido pelo art. 3º da Lei nº Complementar nº 100/99)

**Art. 22** Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e características são congêneres a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal. (Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 1.947/87)

**Art. 23** Para fins de ocorrência da hipótese de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço: (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 254/94).

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no Município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 24** A cobrança do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

**Art. 25** Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 23.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

## **SEÇÃO II CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS**

**Art. 26** Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade. (Redação dada pelo art. 41 da Lei nº 254/94).

**Art. 27** Responsável é o usuário de serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, a hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

## **SEÇÃO III ALÍQUOTAS**

**Art. 28** As alíquotas do imposto são:

I - itens 32.,33, 34, 37, 85 e 86; dois por cento;

II - itens 2, 3, 5, 6, 9, 50 e 100; três por cento;

III - item 60; cinco por cento;

IV - demais itens: cinco por cento.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.054/89).

I - (Revogado pelo inc. I, do art. 15 da Lei nº 2.054/89).

II - (Revogado pelo inc. II, do art. 15 da Lei nº 2.054/89).

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 323/95).

§ 3º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 323/95).

§ 4º Os serviços prestados a terceiros, para efeito de comprovação dos fatos impositivos citados nos itens 95 e 96, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pelas instituições financeiras na forma do inciso II do art. 197 da Lei 5.172 de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 29** Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinalados em regulamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

**Art. 30** Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

## SEÇÃO IV FATO E BASE IMPONÍVEIS HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (FATO IMPONÍVEL)

**Art. 31** Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.054/89 e pelo art. 15 da Lei nº 323/95).

§ 2º O fato imponível do imposto relativo aos serviços de diversões públicas terá início a partir da autenticação efetuada nos ingressos, bilhetes ou similares pelo Fisco Municipal, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 422/98)

**Art. 32** Base imponível é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base imponível de atividades de difícil controle ou fiscalização.

**Art. 33** Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços.

**Art. 34** As empresas de obras de construção civil, hidráulica assemelhadas ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado para cada etapa da obra executada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 254/94).

**Art. 35** Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços previstos no artigo 27, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 254/94).

**Art. 36** Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

## SEÇÃO V ISENÇÕES

**Art. 37** (Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.054/89 e pelo art. 17 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Manaus)

**Art. 38** (Revogado pelo art. 17 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Manaus).

**Art. 39** As entidades isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitas à fiscalização de rotina.

**Parágrafo único.** As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 40** As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender as exigências regulamentares.

## CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 41** A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade, necessária. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.788/85).

§ 1º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, como sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5º Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 1.788/85).

## SEÇÃO II CONTRIBUINTE

**Art. 42** Contribuintes das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

## SEÇÃO III BASE IMPONÍVEL

**Art. 43** A base imponible das Taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 44** Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não.

**Art. 45** As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 46** A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1º (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 2.058/89).

§ 2º A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma das Leis 1.185, de 02 de dezembro de 1974, e 1.250, de 29 de dezembro de 1975, com a respectiva "Tabela" que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponible, observando o disposto no art. 100 do presente Código Tributário. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 47** (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 48** As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA**

### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 49** São taxas de licença as de:

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações;

**Art. 50** São hipóteses de incidência:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se à respectiva licença;
- II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

**Art. 51** É contribuinte:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;
- II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se referir à diligência.

**Parágrafo único.** Ficam sujeitos ao pagamento do dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

### **SEÇÃO III BASE IMPONÍVEL**

**Art. 52** Base imponible das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

**Art. 53** O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponible de cada taxa, de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

**Parágrafo único.** A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento: **(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).**

- I - na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;
- II - na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará. **(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).**

III - na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;

IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V - na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo;

VI - na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido.

**Art. 54** Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto.

**Art. 55** Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Parágrafo único.** Quando for constatada qualquer irregularidade prevista neste artigo, o Alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após (02) duas notificações sucessivas para a regularização.

**Art. 56** A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 53 levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

**Parágrafo único.** Na fixação da unidade, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores: **(Atualização de valores dada pelo Decreto nº 6.907/90).**

I - localização e verificação de funcionamento;

1) pequenas atividades (até dez empregados): 1,4 UFM

2) atividades médias (de onze a quarenta empregados): 2,7 UFM

3) grandes atividades:

a) de quarenta e um a cem empregados: 8,4 UFM

b) de cento e um a quinhentos empregados: 16,7 UFM

c) de quinhentos e um a mil empregados: 25,0 UFM

d) de mil e um a dois mil empregados: 33,4 UFM

e) acima de dois mil empregados: 50,0 UFM

**Art. 57** As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançadas logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis.

**Art. 58** As taxas de licença serão lançadas de ofício.

## **CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 59** A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóveis em razão de obras públicas. **(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).**

**Art. 60** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado. **(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).**

**Art. 61** A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Parágrafo único.** Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo, cujo valor será atualizado à época do lançamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 62** O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 63** Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:

I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;

II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

III - forma e prazo de pagamento. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

**Art. 64** A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I ISENÇÕES**

**Art. 65** Ficam isentos:

I - das taxas de serviços públicos e da contribuição de melhoria, as pessoas jurídicas de direito público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quanto aos imóveis de seu domínio destinados ao uso e prática de suas finalidades sociais; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

II - das taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo:

a) o funcionário municipal, ativo ou inativo, a viúva, o filho menor ou o incapaz, relativamente ao único imóvel de sua propriedade onde nele residam;

b) o servidor municipal, atendida as condições do parágrafo único, do art. 19.

**Art. 66** As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

### **SEÇÃO II PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

**Art. 67** O pagamento de tributos far-se-á na forma de prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

**Art. 68** Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de:

I – A multa de mora, prevista neste artigo, passa a ter seu valor fracionado e adicionado diariamente, até o limite máximo de 20%, a partir da data de vigência da lei 422/98. (Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 422/98).

II - juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração.

§ 1º Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 2º Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 3º - A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta Lei, em relação ao Imposto Imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto de até trinta por cento (30%) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.748/84).

### **SEÇÃO III CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 69** Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

**Art. 70** O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização dos valores monetários expressos na legislação municipal desprezadas as frações de cruzeiros.

### **SEÇÃO IV CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL**

**Art. 71** Para execução da lei tributária, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal, o qual será sendo implantado no Município de Manaus, por etapas, nos termos do convênio celebrado e aprovado entre a União Federal por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representada pela Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios SAREM - e do Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria de Economia e Finanças - SEF - e o Município de Manaus, objetivando a implantação do projeto CIATA.

### **SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 72** (Revogado pelos arts. 30, 31 e 32, da Lei 254/94).

**Art. 73** (Revogado pelos arts. 30, 31 e 32, da Lei nº 254/94).

**Art. 74** (Revogado pelos arts. 30, 31 e 32, da Lei nº 254/94).

**Art. 75** A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se, for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

### **SEÇÃO VI PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Art. 76** A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

**Art. 77** O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

**VI** - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 78** Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

**Art. 79** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 80** A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 81** A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

**Art. 82** O processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 83** Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

**Parágrafo único.** Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

**Art. 84** Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**Art. 85** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 33,40 UFM. (Redação dada pela Lei nº 2.037/89).

**Art. 86** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância - a Coordenadoria de Tributação; (Redação dada pela Lei nº 051/91).

II - em segunda instância ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 051/91)

**§ 2º** O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

**Art. 87** O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os artigos 81 e 82, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Os procuradores representantes da Fazenda recorrerão ao Titular da Fazenda, no prazo de trinta dias de decisão não unânime do Conselho quando a entenderem contrária à lei ou à evidência de prova.

**Art. 88** As decisões por equidade são da competência do titular da Fazenda mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusivo a correção monetária.

**Art. 89** Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

**Parágrafo único.** Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulado por ato do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VII CONSULTA**

**Art. 90** É assegurado, ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange a interpretação e aplicação tributária municipal.

**Parágrafo único.** A conclusão a que se chegar à resposta a consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

**Art. 91** A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo único.** Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

## **CAPÍTULO VIII DÍVIDA ATIVA**

**Art. 92** Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

**Art. 93** A Dívida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 94** A prestação de serviços que, pela legislação atual são tributadas em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sofrerão majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano até atingir esse limite.

**Art. 95** Para o exercício de 1984 a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a 1,5% (um e meio por cento).

**Art. 96** Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a quinze mil cruzeiros, corrigido monetariamente, até a data da vigência desta lei.

**§ 1º** Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

**§ 2º** Se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.

**Art. 97** - Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Art. 98** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II - transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio com a conseqüente extinção do crédito tributário;

III - (Revogado pelo §6º, do art. 150, da CF, com redação dada pela EC 03/93).

IV - parcelar o recolhimento do crédito tributário nas condições que estabelecer;

V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleçam as respectivas condições.

**Art. 99** Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos fixados pelo Executivo.

§ 1º A fixação dos preços será feita com base:

I - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º - Aplica-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.

**Art. 100** (Revogado por força da Lei nº 238/94).

**Art. 101** Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção da do Imposto Sobre Serviços que continua a ser mantida na forma prevista nos artigos 46 e 51, da Lei 1.167, de 30 de novembro de 1973, bem assim revogadas as que se destinarem a pessoas sem capacidade contributiva, cujos bens imóveis estão alcançados pelos favores do art. 20 do Código Tributário do Município.

**Art. 102** A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 103** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Manaus, 20 de dezembro de 1983.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus

OSIRÍS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Finanças